



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.720960/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.412 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/12/2011

DESPACHO ANTECIPADO. QUANTIDADE DE MERCADORIA EFETIVAMENTE IMPORTADA MENOR DO QUE A DECLARADA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NÃO RETIFICADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

A não retificação da declaração de importação para correção da quantidade efetivamente importada não impede o reconhecimento de direito creditório e o deferimento de pedido de restituição do valor dos tributos recolhidos a maior na importação, desde que reste comprovado, no âmbito do processo administrativo fiscal, a existência do indébito e o não aproveitamento do crédito.

No caso dos autos, ficou constatado que a quantidade de mercadoria informada em declaração de importação, na modalidade despacho antecipado, foi superior à quantidade apurada quando da medição realizada no momento da chegada da carga ao país (arqueação), o que culminou em indébito da parcela dos tributos pagos sobre a quantidade de mercadoria declarada a maior. Ademais, de acordo com os registros contábeis apresentados pela Recorrente, o crédito tributário encontra-se escriturado em contas de tributos a restituir, o que indica que não houve seu aproveitamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Côrrea, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

No dia **13/12/2011**, a ora Recorrente, registrou a declaração de importação (DI) nº **11/2353409-0** (conforme Extrato de Declaração de importação às fls. 15/17) para processar despacho de importação na modalidade ANTECIPADO de **37.000** metros cúbicos¹ da mercadoria “GASOIL - OLEO DIESEL S1800”.

Em **19/12/2011**, foi apresentada solicitação de retificação da DI (fls. 20/21) para complementação de informações, tais como a data de chegada da carga, a data da atracação e o número do conhecimento de carga. No dia seguinte (**20/12/2011**) ocorreu o desembaraço da DI (conforme COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO às fls. 11).

Então, em **31/10/2012** (conforme carimbo apostado às fls. 02), a Recorrente protocolou pedido de retificação da DI nº 11/2353409-0 (fls. 02/03), cumulado de pedido de restituição de CIDE no valor de **R\$ 11.357,27** (fls. 04/05), de PIS/PASEP-Importação no valor de **R\$ 6.369,74** (fls. 06/07) e Cofins-Importação no valor de **R\$ 29.393,58** (fls. 08/09). É acerca desses pedidos que trata o presente processo.

Embora nesses pedidos não haja informação que possibilite determinar qual o motivo para a solicitação de retificação da DI, o documento às fls. 78/79 (com a indicação **Ref.: Pedido de Retificação da DI: 11/2353409-0 de 13/12/2011**), protocolado em **28/12/11** (vide carimbo às 78), indica que a quantidade de mercadoria aferida na arqueação da carga foi inferior (36.758,36 m³) à inicialmente declarada na DI nº **11/2353409-0** (37.000,00 m³); diferença de 241,64 m³.

Ressalta-se que às fls. 26 dos autos fora juntado **CERTIFICADO DE ARQUEAÇÃO**, datado de 21/12/2011, com medição realizada em **19/12/2011**, em que consta que o total do produto descarregado (DIESEL) foi **41.758,356** metros cúbicos, portanto, maior do que a quantidade indicada pela Recorrente como sendo a correta para a DI nº **11/2353409-0** (36.758,36 m³).

Compulsando os autos, vê-se que a diferença foi objeto de despacho de importação realizado mediante a DI nº **11/2353408-1**² (docs. às fls. 10, 12/14 e 18/19), ou seja, a soma da quantidade indicada na retificação da DI nº 11/2353409-0 com a quantidade declarada **11/2353408-1** (5.000,00 m³) resulta no total de mercadoria descarregada, segundo o certificado de arqueação.

Ao proceder à análise do pedido de retificação/restituição, a autoridade fiscal opinou por seu indeferimento (vide PARECER SORAC/ALF/SLS às fls. 121/124), sustentando, em síntese, que, intimado a apresentar os documentos previstos na legislação para instruir esse tipo de pedido, o contribuinte não atendeu a solicitação do fisco. Para uma melhor compreensão, transcrevo a seguir trechos do parecer da unidade origem:

¹ Unidade de medida sobre qual é aplicável a alíquota específica dos tributos incidentes na importação da mercadoria GASOLEO" (OLEO DIESEL) - vide fls. 17.

² O art. 555 do Regulamento Aduaneiro estabelece a regra de que a cada conhecimento deverá corresponder uma única declaração de importação, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso concreto, o tipo de mercadoria importada se enquadrava na exceção prevista no art. 67, I, da IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, vigente quando do registro das declarações.

A autoridade fiscal, após analisar a instrução do processo em baila, intimou a Interessada a apresentar: I) nota de fiscal de entrada, com a indicação da quantidade de mercadoria devidamente corrigida; e II) cópia da página do livro “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências” (Modelo 6) que comprove o respectivo registro, nos termos do art. 470 do Decreto nº 7.212/2010.

Em resposta ao termo de intimação, a Requerente não atendeu ao solicitado pelo fisco federal, alegando, em suma, contrariedade ao disposto nos arts. 109, 124 e 136 do Decreto nº 19.714/2003 (Regulamento do ICMS/MA).

Analizando a legislação pertinente ao assunto temos, no que interessa e com os merecedores grifos, o seguinte:

Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)

Art. 552. A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Instrução Normativa SRF nº 175/2002

Art. 7º Fica dispensada a retificação da declaração de importação na hipótese de falta de mercadoria descarregada, relativamente à quantidade manifestada.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando: (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 855, de 08 de julho de 2008)

I - a retificação for decorrente de falta superior a cinco por cento em relação ao peso manifestado ou envolver alteração do valor cambial contratado; ou

II - houver interesse justificado do importador em proceder a retificação.

§ 2º Para efeitos de aplicação do disposto no caput deste artigo, bem como das sanções aplicáveis pela diferença apurada, será levada em consideração a exclusão de água e sedimentos, mencionada no § 2º do art. 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 855, de 08 de julho de 2008)

*Art. 8º Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, **instruída com os documentos justificativos** e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no § 1º do art. 4º.*

Instrução Normativa SRF nº 680/2006

*Art. 45 **A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro**, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, **será realizada**:*

I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção;

ou

*II - mediante solicitação do importador, **formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações** e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a*

infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II, quando a retificação pleiteada implicar em recolhimento complementar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o processo deverá ser instruído também com o comprovante do recolhimento ou de exoneração do pagamento da diferença desse imposto.

§ 2º Na análise de pedidos de retificação que se refiram à quantidade ou à natureza da mercadoria importada deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes informados nos documentos de transporte; e

II - o pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, poderá ser aceito como elemento de convicção, pela autoridade fiscal, documento emitido por terceiro que tenha manuseado ou conferido a mercadoria, no exercício de atribuição ou responsabilidade que lhe foi conferida pela legislação, no País ou no exterior.

§ 4º Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Ressalvadas as diferenças decorrentes de erro de expedição, as faltas ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração pelo importador, que venham a ser apurados em procedimento fiscal serão objeto, conforme o caso, de lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis ou de aplicação da pena de perdimento.

§ 6º As divergências constatadas pelo importador, entre as mercadorias efetivamente recebidas e as desembaraçadas, deverão ser registradas por esse no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, nos termos do artigo 392 1 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

§ 7º A retificação a que se refere o caput independe do procedimento de revisão aduaneira de toda a declaração de importação que, caso necessário, poderá ser proposta à unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, sobre o domicílio do importador.

§ 8º A Coana ou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) poderão editar instruções complementares ao disposto neste artigo.

Como se vê, os excertos normativos retro transcritos impõem ao pleiteante de restituição de tributos incidentes na importação, relativos a Declaração de Importação (DI) processada na modalidade antecipada e ao abrigo da IN SRF nº 175/2002 instruir o processo com a **nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria** a que se refere, emitida ou **corrigida**, nos termos da legislação de regência, **com a quantidade e a natureza corretas**. Além disso, o importador deve registrar as

divergências (entre a quantidade desembaraçada e a efetivamente recebida) no **livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 6)**.

Dessa forma, não há como atender o pleito da Interessada, pois, uma vez intimada a apresentar documentos essenciais à instrução processual (normativamente preconizada), recusou-se a apresentá-los sob a alegação de contrariedade a um decreto estadual (Decreto nº 19.714/2003 - Regulamento do ICMS/MA).

Frise-se, por oportuno, que o Regulamento do ICMS/MA é norma específica aplicável a esse tributo e não tem a capacidade de afastar a aplicação de uma norma federal específica.

Face ao exposto e no uso das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **opino pelo indeferimento** da restituição/retificação pleiteada. (grifos no original)

Considerando a conclusão contida no Parecer SORAC/ALF/SLS, o INSPETOR-CHEFE da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís/MA emitiu DESPACHO DECISÓRIO (fls. 125) negando provimento ao pedido de restituição da ora Recorrente.

Com fulcro no **§ 4º do art. 45 da IN SRF nº 680/2006** (atualmente revogado), que previa a possibilidade da apresentação de recurso **dirigido ao chefe da unidade da SRF** contra a decisão que indeferiu o pedido de retificação da DI, a ora Recorrente interpôs o recurso às fls. 129/132. Nele alegou o seguinte:

- 1) O Regulamento do ICMS do Estado do Maranhão (Decreto nº 19.714/2003), dispõe expressamente, em seu art. 148 c/c art. 150, não ser possível a emissão de NF-e de entrada para simples reajustamento de quantidades importadas;
- 2) O art. 123 do RICMS/MA veda, de maneira expressa, a utilização de carta de correção para correção de quantidade constante na NF-e;
- 3) O cancelamento da NF-e de entrada inicial, por ter acobertado trânsito de mercadoria ao importador, não pode mais ser cancelado (cláusula décima segunda do ajuste SINIEF 07/05);
- 4) A emissão de uma nova NF-e além de gerar divergência entre o estoque físico e fiscal, poderia vir a caracterizar inidoneidade do documento, nos termos do art. 124 do RICMS/MA;
- 5) O próprio texto do art. 45, §2º, da IN SRF 680/06 – aplicável aos casos de retificação após o desembaraço – remete à legislação estadual de regência que, no caso em tela, conforme acima demonstrado, não permite a correção da nota fiscal de importação (RICMS/MA);
- 6) No que tange ao Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), verifica-se que a sua apresentação deve ocorrer somente nos pedidos de retificação realizados após o desembaraço da DI (art. 45 §6º, IN SRF 680/06), o que não é o caso, já que a retificação ora pleiteada se deu no curso do despacho aduaneiro, sob regência, portanto, do art. 44 da IN SRF 680/06, que não traz tal exigência.

Em vista deste recurso, foi emitido novo PARECER SORAC/ALF/SLS (188/191). Nele, a autoridade fiscal responsável por avaliar as razões da irresignação da ora Recorrente, observou que elas pouco se afastavam do que já havia sido alegado na resposta juntada às fls. 105/106, quando o contribuinte, em atendimento à intimação às fls. 101,

argumentou que não seria possível apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, pois as exigências contrariavam o disposto no Decreto nº 19.714/2003 (Regulamento do ICMS/MA). Diante disso, o Parecer concluiu que não foram trazidos novos argumentos capazes de alterar a decisão impugnada.

O Parecer ainda enfatizou a existência de regras diferentes, a depender do momento no qual o pedido de retificação da DI é solicitado. Se antes do desembaraço aduaneiro, fica sujeito ao disposto no art. 44 da IN SRF 680/06, se depois, a regra aplicável é a do art. 45 da mesma instrução normativa. Para o caso em tela, assim concluiu o parecer:

No caso em análise, a(s) DI(s) foi/foram registrada(s) na data de 13/12/2011 e desembaraçada(s) no dia 20/12/2011, sem que fosse solicitada qualquer retificação antes do seu desembaraço, incidindo, portanto, as regras do artigo 45 da IN SRF nº 680/2006.

Sendo assim, não assiste razão ao contribuinte quando informa no item 6 de seu recurso que “No que tange ao Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), verifica-se que a sua apresentação deve ocorrer somente nos pedidos de retificação realizados após o desembaraço da DI (art. 45 §6º, IN SRF 680/06), o que não é o caso, já que a retificação ora pleiteada se deu no curso do despacho aduaneiro, sob regência, portanto, do art. 44 da IN SRF 680/06, que não traz tal exigência”.

O INSPETOR-CHEFE da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís/MA, então, emitiu novo DESPACHO DECISÓRIO (fls. 192), acatando as conclusões da fiscalização para manter o indeferimento do pedido de Retificação/Restituição.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou peça nominada simplesmente de “RECURSO” (fls. 198/206), apontando como fundamento o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999. Nela, a ora Recorrente se subleva contra o fato de seu recurso anterior não ter sido remetido à apreciação da Delegacia de Julgamento. Alega que o primeiro despacho decisório indicava a possibilidade da apresentação de manifestação de inconformidade com fulcro no art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e que assim o fez³, tendo sido surpreendida com uma nova decisão da mesma autoridade que proferiu o primeiro despacho decisório. Expostos os argumentos, pede que “*seja dada continuidade à manifestação de inconformidade/recurso interposto pela Contribuinte em face do primeiro despacho decisório proferido*” (fls. 202).

Recebido este recurso, os autos foram remetidos à DRJ/FOR. A 7ª Turma daquela delegacia de julgamento, considerando as razões trazidas no recurso às fls. 129/132 (aquelas já destacadas nesse relatório), julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório. Essa decisão foi formalizada mediante o acórdão nº 08-049.901 (fls. 262/267) e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/12/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

³ Conforme já destacado nesse relatório, a norma indicada como fundamento para a interposição do recurso contra a decisão proferida por meio do despacho decisório às fls. 125 foi, em verdade, a contida no § 4º do art. 45 da IN SRF nº 680/2006.

Não tendo o importador atendido as exigências previstas na legislação, mediante apresentação da documentação hábil, impõe-se o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE VINCULADA.

A autoridade administrativa deve cumprir as disposições legais a que estiver submetida, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos, não lhe competindo dirimir eventual conflito entre legislação federal e estadual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de piso destaca que, das normas indicadas pela unidade de origem para fundamentar o indeferimento do pedido de retificação da DI, restava vigente (quando da prolação do acórdão) o art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que trata do procedimento e dos requisitos para a retificação de DI após o desembaraço aduaneiro, já que a outra norma apontada, a IN SRF nº 175/2002, que disciplinava a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel, e continha exigência de que o pedido de retificação fosse instruído com documentos justificativos, encontrava-se revogada quando da formalização do pedido e conquanto o art. 7º do ato normativo que a revogou (Instrução Normativa RFB nº 1.282/2012) trouxesse as mesmas exigências, este também veio a ser revogado posteriormente pela Instrução Normativa RFB nº 1.854, de 04/12/2018.

A decisão recorrida ainda destaca que o art. 45 da IN nº 680/2006 também fora alterado desde a decisão da unidade de origem, de modo que foi retirada do texto a exigência expressa de instrução do pedido retificação da DI com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria, emitida ou corrigida, nos casos envolvendo a retificação de quantidade.

O colegiado a quo observa, entretanto, que foi mantida a exigência que as divergências constatadas pelo importador, entre as mercadorias efetivamente recebidas e as desembaraçadas, sejam registradas no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, nos termos do art. 470 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (§ 6º do art. 45 da IN nº 680/2006). Nesse particular, ressalta a câmara baixa que não procede o argumento da insurgente de que o pedido retificação ocorreu antes do desembaraço aduaneiro e de que, portanto, estaria ela sujeita à regra do art. 44 e não do 45.

Por fim, diante do argumento de que as exigências da unidade de origem contrariam disposições da norma estadual, a decisão de piso observa que as Delegacias Julgamento da Receita Federal não possuem competência para dirimir eventual conflito entre a legislação federal e estadual. Destaca a presunção de que a autoridade administrativa competente para editar a norma tenha considerado as circunstâncias e concluído pela inexistência de conflito. Destaca que compete apenas ao poder judiciário ou à autoridade administrativa que a editou ou de hierarquia superior a ela afastarem a norma. Logo, não caberia à autoridade julgadora afastar a aplicação da legislação federal vigente. Posto isso, conclui-se, então, que não cumprida a exigência do § 6º do art. 45 da IN nº 680/2006, a manifestação de inconformidade deveria ser julgado improcedente.

Por não se conformar com essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 276/280), no qual:

- 1) argumenta que “[o] PARECER SORAC/ALF/SLS de fls. 121/124, ao qual se vincula o despacho decisório de fl. 125, em que a Receita Federal reconhece o desembarque a menor de mercadoria despachada antecipadamente (o que implica, por óbvio, no recolhimento a maior dos tributos incidentes);
- 2) alega que “o processo está devidamente instruído com todos os documentos que comprovam a regularidade da importação e as retificações pertinentes (fls. 22 a 98), incluindo a apresentação, pela recorrente, da nota fiscal de entrada e do RUDFTO (fls. 81 a 85)”;
- 3) assevera que “a retificação da nota fiscal de entrada e do RUDFTO é vedada, nos termos da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07/05 c/c arts. 123, 148 e 150 do Regulamento do ICMS do Estado do Maranhão”
- 4) diz que o colegiado a quo não apreciou a alegação de “que a apresentação do livro em questão [Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6] deve ocorrer somente nos pedidos de retificação realizados após o desembaraço da DI (art. 45, § 6º da IN SRF 680/2006), o que não é o caso, pois, ao contrário do entendimento constante do PARECER SORAC/ALF/SLS de fls. 188/191”;
- 5) pede que seja dado provimento ao recurso e reconhecido o direito creditório.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

3. Da preliminar

A Recorrente alega que o acórdão recorrido não teria enfrentado o argumento de que a apresentação do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, deve ocorrer somente nos pedidos de retificação realizados após o desembaraço da DI.

Embora trazido no bojo do recurso, junto das demais alegações, tal argumento claramente possui caráter de questão preliminar e, por essa razão, deve ser abordado com precedência aos demais.

Sem razão a Recorrente. O colegiado a quo analisou esse ponto e concluiu que o pedido de retificação foi feito após o desembaraço aduaneiro e, portanto, considerou pertinente a exigência do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Para confirmar isso, basta a leitura do seguinte excerto do r. decisorio de primeira instância:

Ademais, ficou mantida expressamente a exigência de registro das divergências constatadas pelo importador, entre as mercadorias efetivamente recebidas e as desembaraçadas, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, nos termos do art. 470 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Entretanto, a requerente não comprovou o atendimento dessas exigências.

Ressalte-se que, ao contrário do que alega a insurgente, tais exigências se aplicam ao presente caso, visto que os pedidos de retificação/restituição foram formalizados em 31/10/2012 (fl. 02), ou seja, após o desembaraço da mercadoria, que ocorreu em 20/12/2011, conforme indicado no comprovante de importação de fl. 11. Assim, a questão se submete ao art. 45 acima reproduzido.

(grifo nosso)

Logo, o colegiado a quo não se furtou à análise do argumento, porém, decidiu por não lhe dar provimento.

4. Do mérito

4.1. Do momento da apresentação do pedido de retificação

Em seu recurso, a ora Recorrente volta a insistir que o pedido de retificação de que trata esses autos foi realizado no curso do despacho aduaneiro, portanto, antes do desembaraço aduaneiro. Esse argumento, como indicado no item acima, foi apresentado em primeira instância e refutado pelo colegiado a quo.

Em âmbito de recurso voluntário, essa alegação vem acrescida de menção e transcrição do disposto no art. 50 da IN SRF 680/06, cuja redação à época do pedido de retificação da DI nº 11/2353409-0 era a seguinte:

Art. 50. No caso de registro antecipado da DI, o desembaraço aduaneiro somente será realizado após a complementação ou retificação dos dados da declaração, no Siscomex, e o pagamento de eventual diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando-se a legislação vigente na data do registro da declaração, em cumprimento ao disposto no art. 73 do Decreto nº 4.543, de 2002.

Posto isso, há que se dizer que a alegação da Recorrente não procede. Realmente se trata de um despacho na modalidade antecipado (vide fls. 15) e antes do desembaraço aduaneiro (que ocorreu em **20/12/2011**, conforme fls. 11) houve, sim, um pedido de retificação da declaração (em **19/12/2011**) para complementar alguns de seus dados (vide fls. 20/21), tais como a data de chegada da carga, a data da atracação e o número do conhecimento de carga. No entanto, o pedido de retificação da quantidade de mercadoria e de restituição de tributos só veio a ser feito em **31/10/2012** (fls.02/03), portanto, muito depois do desembaraço aduaneiro.

Ainda considerássemos o documento às fls. 78/79 (**Ref.: Pedido de Retificação da DI: 11/2353409-0 de 13/12/2011**) como um pedido de retificação (que, a propósito, está fora do padrão estabelecido na norma vigente à época - art. 16 da IN RFB nº 900/2008), estaríamos diante de um pedido feito após o desembaraço aduaneiro, já que fora protocolado em **28/12/11** (vide carimbo às 78).

Logo, sob nenhuma perspectiva é possível chegar à conclusão que pretende a Recorrente.

4.2. Dos documentos exigidos para a retificação

Conforme indicado no relatório deste acórdão, a unidade de origem indeferiu o pedido de retificação/restituição da Recorrente, por ela não ter apresentado documentos exigidos nas normas que regiam esse tipo de petição na época em que ela foi apresentada e analisada.

Basicamente, os documentos solicitados pela fiscalização foram a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas e o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 6), contendo o registro das divergências, constatadas pelo importador, entre as mercadorias efetivamente recebidas e as desembaraçadas.

A partir do que consta no PARECER SORAC/ALF/SLS às fls. 121/124, conclui-se que exigência de tais documentos deu-se com fundamento, sobretudo, no disposto no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 175/2002, que dispunha que a solicitação de retificação deveria ser instruída com os **documentos justificativos**, e no disposto no art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, mais especificamente em seus §§ 2º, II, e 6º, que destacavam expressamente a necessidade de apresentação da nota fiscal e do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 6).

Como bem salientado pelo colegiado a quo, a IN SRF nº 175/2002, que disciplinava a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel, e continha exigência de que o pedido de retificação fosse instruído com documentos justificativos, já se encontrava revogada quando da formalização do pedido e conquanto o art. 7º do ato normativo que a revogou (Instrução Normativa RFB nº 1.282/2012) trouxesse as mesmas exigências, este também veio a ser revogado posteriormente pela Instrução Normativa RFB nº 1.854, de 04/12/2018.

A câmara baixa também observou que, quando da prolação de sua decisão, remanesca, contudo, o art. 45 da IN SRF nº 680/2006, porém, com alterações, dentre as quais a

revogação da disposição que estabelecia exigência da instrução do pedido com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria, emitida ou corrigida, nos casos envolvendo a retificação de quantidade. Mantida, entretanto, a exigência de registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 6) das divergências entre as mercadorias efetivamente recebidas e as desembaraçadas. Esse panorama permanece o mesmo no momento em que este voto é redigido.

Nesse ponto, convém analisar a alegação da Recorrente de que o processo está instruído com *“todos os documentos que comprovam a regularidade da importação e as retificações pertinentes (fls. 22 a 98), incluindo a apresentação, pela recorrente, da nota fiscal de entrada e do RUDFTO (fls. 81 a 85)”*.

As notas a que se refere a Recorrente estão às fls. 81/82 e apontam as mesmas quantidades de mercadorias que constam nos extratos das DIs 11/2353408-1 e 11/2353409-0, isto significa que as notas não foram corrigidas. Por sua vez, o livro mencionado é, na verdade, o livro Registro de Entradas, modelo 1-A (fls. 83/85), que não se confunde com o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6. O próprio Regulamento do ICMS do Estado do Maranhão, citado no recurso, pontua essa diferença:

DECRETO Nº 19.714, DE 10 DE JULHO DE 2003.

Aprova o Regulamento do ICMS e dá outras providências.

Art. 104. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição no CAD/ICMS deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem:

[...]

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

[...]

VI- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5; VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

[...]

Do Livro Registro de Entradas

Art. 105. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos SINIEF 05 e 06, destina-se à escrituração de movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

[...]

Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 109. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 – Anexo SINIEF 12, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais, citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como a lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Assim, não assiste razão à Recorrente, pois os documentos previstos nas normas que disciplinam a retificação da declaração de importação após o desembaraço aduaneiro não foram apresentados.

4.3. Do não cumprimento das exigências constantes em norma federal sob a alegação de conflito com o RICMS/MA

Assim como o fez em todas as outras oportunidades que teve para se manifestar nesses autos, a Recorrente informa em seu recurso que a retificação da nota fiscal de entrada e do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, prevista na norma federal, é vedada por disposições do Regulamento do ICMS do Estado do Maranhão e do Ajuste SINIEF 07/05.

Conclui-se do argumento que haveria um conflito entre norma federal e estadual. Ademais, como a alegação da Recorrente é de que não pôde cumprir o disposto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, pois estaria impedida de fazê-lo devido a disposições contidas no RICMS/MA, é de se pressupor que, para a Recorrente, a norma prevalente seria a estadual.

O fato é que, em se tratando de normas de dois entes federados distintos, a avaliação e a solução de um possível conflito entre elas extrapola a simples aplicação de critérios de solução de antinomias. Está-se, na verdade, frente a avaliação da existência de uma eventual conflito de competência entre os entes, o que, como bem salientou o colegiado a quo, não incumbe aos órgãos julgadores administrativos avaliar.

Nesse diapasão, existindo norma federal vigente tratando de determinado assunto, como é caso desses autos, não cabe aos órgãos julgadores afastá-la e sim avaliar seu correto cumprimento.

Diante disso, nego provimento ao argumento da Recorrente.

4.4. Da possibilidade do reconhecimento do crédito na ausência de retificação

A questão que resta é se, não cumpridos os requisitos da norma para o deferimento da retificação da declaração de importação, ainda assim seria possível, no âmbito do processo administrativo fiscal, reconhecer direto creditório que adviria da alteração para menor da quantidade de mercadoria que inicialmente foi declarada.

Há quem considere que a retificação da declaração de importação seria condição indispensável para o reconhecimento de eventual indébito tributário existente na operação de importação. Tal entendimento lastreia, sobretudo, no disposto nas normas da Secretaria da Receita Federal que tratam da restituição decorrente de retificação de declaração de importação. No caso, a norma vigente à época em que o pedido foi apresentado era Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, cujas disposições acerca do assunto eram as seguintes:

Art. 15. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), poderão ser restituídos ao importador caso se tornem indevidos em virtude de:

I - cancelamento de DI em decorrência de registro de mais de uma declaração para uma mesma operação comercial, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal, eleito com poderes específicos;

II - demais hipóteses de cancelamento de ofício de DI; e

III - retificação de DI, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal.

Art. 16. A retificação e o cancelamento de DI, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, serão requeridos à unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro mediante o formulário Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, constante do Anexo III.

É de se registrar que as disposições a esse respeito pouco mudaram nas instruções normativas que sucederam a IN RFB nº 900/2008 (são elas: IN RFB nº 1300/2012, IN RFB nº 1717/2017 e IN RFB nº 2055/2021). Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021 traz a seguinte regra:

Art. 30. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou retificação da declaração.

Art. 31. A restituição dos valores a que se refere o art. 30 será requerida por meio do formulário Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação, constante do Anexo II.

Honestamente, acredito que a interpretação para esses dispositivos que foi citada acima não é a melhor, sobretudo quando se trata de analisar o tema em âmbito de processo administrativo fiscal. Obviamente que, se realizada a retificação da DI, o direito creditório dela advindo deverá ser reconhecido pela própria RFB. Porém, o indeferimento da retificação da DI não tem o condão de obstar definitivamente o reconhecimento do crédito.

Raciocinemos. Se ao contribuinte é dado o direito de recorrer da decisão que denegou o pedido de restituição dos tributos incidentes na importação e esse recurso deve ser processado segundo as regras do processo administrativo fiscal, seria ilógico condicionar o reconhecimento do direito creditório à ocorrência da retificação da DI. Primeiro, porque se houvesse a retificação da declaração o reconhecimento do direito creditório já seria feito pela RFB, afinal essa é a previsão das normas acima citadas. Nesse caso, não seria necessário recurso. Segundo, porque a retificação de declarações não é assunto da competência dos órgãos julgadores. Assim, por óbvio, se a retificação for considerada indispensável para o reconhecimento do crédito, na sua falta, o reconhecimento do crédito também não será possível.

Em verdade, o reconhecimento ou não de direitos creditórios ainda que não tenha havido a retificação de declaração de importação tem paralelo com outra situação bem mais recorrente nas discussões levadas ao julgamento dos órgãos administrativos, que é aquela envolvendo a possibilidade de reconhecimento de direito creditório dos tributos declarados em DCTF quando a retificação dessa declaração não foi realizada de modo a evidenciar o direito. O

entendimento atual da Secretaria da Receita Federal é de que, mesmo que a DCTF não tenha sido retificada, é possível reconhecer o direito, caso este seja comprovado por outro meio. Eis o que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Assim, entendo que, embora incumbisse ao contribuinte cumprir as disposições normativas para que fosse deferida a retificação da DI e, conseqüentemente, o direito creditório fosse reconhecido pela própria RFB, se lhe é dado o direito de recorrer da decisão que denegou o direito creditório, é possível que este seja reconhecido em sede processo administrativo fiscal, caso fique comprovada sua existência.

In casu, parece-me incontroverso que a quantidade de mercadoria informada nas declarações de importação feitas na modalidade de registro antecipado foi superior a que foi aferida na medição realizada quando da chegada da carga. Nas DIs 11/2353409-0 (fls. 15/17) e 11/2353408-1 (fls. 12/14) foi informado que a quantidade de mercadoria (DIESEL) era 42.000,00 metros cúbicos (37.000,00 na DI nº 11/2353409-0 e 5.000,00 na DI nº 11/2353408-1), ao passo que, quando da realização da arqueação da carga (fls. 26), foi apurado que a quantidade efetivamente chegada ao país foi de 41.758,36 m³, uma diferença de 241,64 metros cúbicos a menos do que foi declarado, o que redundou no pedido de retificação da DI nº 11/2353409-0 (de 37.000,00 para 36.758,36 m³).

No entanto, apesar da comprovação de que a quantidade de mercadoria efetivamente importada foi inferior àquela objeto da declaração de importação, a considerar que as notas fiscais (fls. 81/82) emitidas no dia do desembarço das declarações (20/12/2011) abarcam a quantidade de mercadoria que foi declarada (a maior) e que não houve alteração dessas notas, é de se presumir que a contabilização do direito creditório (em contas contábeis de tributos a recuperar) também tenha sido feita considerando a quantidade declarada na DI.

Nesse caso, não haveria que se falar de restituição, já que, em que pese o valor dos tributos pagos na importação tenha sido feito considerando uma quantidade de mercadorias maior do que foi de fato importada, o crédito também foi registrado com base nessa mesma quantidade.

Todavia, é possível esclarecer essa situação a partir dos documentos juntados pela Recorrente ao processo.

Nos excertos de seu livro razão (fls. 86/91), consta que os valores dos tributos incidentes na DI nº 11/2353409-0 (fls. 16/17) foram lançados, em **12/12/2011**, a débito das contas contábeis **1107400004** - PIS/PASEP A RECUPERAR SOBRE IMPORTAÇÕES (**R\$ 975.320,00**), **1107500004** - COFINS A RECUPERAR SOBRE IMPORTAÇÕES (**R\$ 4.500.680,00**) e **1107900009** - CONT 1INTERV DOMÍNIO ECON CIDE A RECUPERAR

Fl. 15 do Acórdão n.º 3001-002.412 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18336.720960/2012-13

IMPORTAÇÃO (R\$ 1.739.000,00). Abaixo reproduzo imagem dos documentos em que aparecem tais registros:

Empresa 1000 - Petróleo Brasileiro S.A.
CNPJ 33.000.167/00001-01
Conta do Razão 1107400004 - PIS/PASEP A RECUPERAR SOBRE IMPORTAÇÕES
Data/Hora 01.10.2012 / 09:58:53

Emp	Reg	Atribuição	Nº doc	tipo	dt. lcto	Can. lcto	Data doc	Cl	Moeda	Mont. em R\$	Texto
	1049	0006862111	107253494	TM	12.12.2011	EN00000000	12.12.2011	40	BRL	975.320,00	PGTO CIDE/PIS/COFINS/SISCOMEX
	1056	0006862111	100983745	SA	01.02.2012	ARLUBNOR00	31.01.2012	50	BRL	6.369,74	INDEBITOS JAN 2012 DI 1123534090
	1056	0006862111	100983843	SA	01.02.2012	ARLUBNOR00	31.01.2012	50	BRL	968.950,26	TRIB/ETR/TFM/TFP 63/2012 PIS
	1049	0006862111	102091156	SA	01.03.2012	ARLUBNOR00	29.02.2012	40	BRL	975.320,00	Reclassificacao de L Negocio
	1049	0006862111	102091156	SA	01.03.2012	EN00000000	29.02.2012	50	BRL	975.320,00	Reclassificacao de L Negocio
										0,00	

Empresa 1000 - Petróleo Brasileiro S.A.
CNPJ 33.000.167/00001-01
Conta do Razão 1107500004 - COFINS A RECUPERAR SOBRE IMPORTAÇÕES
Data/Hora 01.10.2012 / 09:59:13

Emp	Reg	Atribuição	Nº doc	tipo	dt. lcto	Can. lcto	Data doc	Cl	Moeda	Mont. em R\$	Texto
	1049	0006862111	107253494	TM	12.12.2011	EN00000000	12.12.2011	40	BRL	4.500.680,00	PGTO CIDE/PIS/COFINS/SISCOMEX
	1056	0006862111	100983745	SA	01.02.2012	ARLUBNOR00	31.01.2012	50	BRL	29.393,58	INDEBITOS JAN 2012 DI 1123534090
	1056	0006862111	100983843	SA	01.02.2012	ARLUBNOR00	31.01.2012	50	BRL	4.471.286,42	TRIB/ETR/TFM/TFP 63/2012 COFINS
	1049	0006862111	102119035	SA	01.03.2012	EN00000000	29.02.2012	50	BRL	4.500.680,00	Reclassificacao de L Negocio
	1056	0006862111	102119035	SA	01.03.2012	ARLUBNOR00	29.02.2012	40	BRL	4.500.680,00	Reclassificacao de L Negocio
										0,00	

Empresa 1000 - Petróleo Brasileiro S.A.
CNPJ 33.000.167/00001-01
Conta do Razão 1107900009 - CONT INTERV DOMÍNIO ECON CIDE A RECUPERAR IMPORTAÇÃO
Data/Hora 01.10.2012 / 09:59:37

Emp	Reg	Atribuição	Nº doc	tipo	dt. lcto	Can. lcto	Data doc	Cl	Moeda	Mont. em R\$	Texto
	1049	0006862111	107253494	TM	12.12.2011	EN00000000	12.12.2011	40	BRL	1.739.000,00	PGTO CIDE/PIS/COFINS/SISCOMEX
	1056	0006862111	101069612	SA	01.02.2012	ARLUBNOR00	31.01.2012	50	BRL	1.727.642,73	CIDE 01/2012 TRIB/ETR/TFM/TFP 79/2012
	1056	0006862111	101069613	SA	01.02.2012	ARLUBNOR00	31.01.2012	50	BRL	11.357,27	INDEBITOS JAN 2012 DI 1123534090
	1056	0006862111	101909871	SA	01.03.2012	ARLUBNOR00	29.02.2012	40	BRL	1.739.000,00	Reclassificacao de L Negocio
	1049	0006862111	101909871	SA	01.03.2012	EN00000000	29.02.2012	50	BRL	1.739.000,00	Reclassificacao de L Negocio
	1056	0006862111	104316166	CA	09.07.2012	ARLUBNOR00	09.07.2012	40	BRL	1.727.642,73	NFE:-6509111 - NFE:022331 - FORN.:0006509
	1056	0006862111	104316166	CA	09.07.2012	ARLUBNOR00	09.07.2012	50	BRL	1.727.642,73	NFE:-6509111 - NFE:022331 - FORN.:0006509
	1056	0006862111	104316684	CE	09.07.2012	ARLUBNOR00	09.07.2012	50	BRL	1.727.642,73	NFE:-6509111 - NFE:022331 - FORN.:0006509
	1056	0006862111	104316684	CE	09.07.2012	ARLUBNOR00	09.07.2012	40	BRL	1.727.642,73	NFE:-6509111 - NFE:022331 - FORN.:0006509
										0,00	

Conclui-se, então, por esses documentos, que num primeiro momento, a Recorrente realmente registrou o direito creditório sobre os valores totais declarados na DI (ou seja, com base na quantidade de mercadorias inicialmente declarada).

Todavia, a Recorrente também apresentou excerto do livro razão referente às contas contábeis 1107400002 - PASEP A RESTITUIR, 1107500002 - COFINS A RESTITUIR e 1107900011 - CONT- INTERV DOMÍNIO ECON CIDE A RESTITUIR. Vejamos:

Empresa 1000 - Petróleo Brasileiro S.A.
CNPJ 33.000.167/00001-01
Conta do Razão 1107400002 - PASEP A RESTITUIR
Data/Hora 01.10.2012 / 09:59:01

Emp	Reg	Atribuição	Nº doc	tipo	dt. lcto	Can. lcto	Data doc	Cl	Moeda	Mont. em R\$	Texto
	1056	0006862111	100983745	SA	01.02.2012	ARLUBNOR00	31.01.2012	40	BRL	6.369,74	INDEBITOS JAN 2012 DI 1123534090
										6.369,74	

Empresa 1000 - Petróleo Brasileiro S.A.
CNPJ 33.000.167/00001-01
Conta do Razão 1107500002 - COFINS A RESTITUIR
Data/Hora 01.10.2012 / 09:59:23

Emp	Reg	Atribuição	Nº doc	tipo	dt. lcto	Can. lcto	Data doc	Cl	Moeda	Mont. em R\$	Texto
	1056	0006862111	100983745	SA	01.02.2012	ARLUBNOR00	31.01.2012	40	BRL	29.393,58	INDEBITOS JAN 2012 DI 1123534090
										29.393,58	

Empresa SAO 1000 - Petróleo Brasileiro S.A.

CNPJ 33.000.167/00001-01

Conta do Razão 1107900011 - CONT INTERV DOMÍNIO ECON CIDE A RESTITUIR

Data/Hora 01.10.2012 / 09:59:47

Insc	Atribuição	Nº do	Tip	Plano	Con. Idro	Data do	Ct	Moeda	Mont. em R\$	Texto
1056	0006862111	101069613	SA	01.02.2012	ARLUBNOR00	31.01.2012	40	BRL	11.357,27	INDÉBITOS JAN 2012 DI 1123534090
									11.357,27	

A partir desses registros, é possível concluir que, em **31/01/2012**, os valores dos tributos incidentes sobre a quantidade de mercadoria que foi declarada a maior foram baixados das contas de **tributos a recuperar** e contabilizados em contas de **tributos a restituir**, por meio do seguintes lançamentos:

- D 1107400002 - PASEP A RESTITUIR
- C 1107400004 - PIS/PASEP A RECUPERAR SOBRE IMPORTAÇÕES 6.369,74
-
- D 1107500002 - COFINS A RESTITUIR e 1107900011
- C 1107500004 - COFINS A RECUPERAR SOBRE IMPORTAÇÕES 29.393,58
-
- D 1107900011 - CONT- INTERV DOMÍNIO ECON CIDE A RESTITUIR
- C 1107900009 - CONT 1INTERV DOMÍNIO ECON CIDE A RECUPERAR 11.357,27

Logo, se a princípio, a Recorrente realmente registrou o direito creditório sobre os valores totais declarados na DI (ou seja, com base na quantidade de mercadorias inicialmente declarada), vê-se que em momento posterior, ela “baixou” das contas de tributos a recuperar os valores incidentes sobre a diferença de mercadoria apurada na arqueação, transferindo-os para as contas de tributos a restituir.

Assim, considerando que nos autos restou comprovado que na arqueação da carga foi apurada uma quantidade de mercadorias inferior à inicialmente declarada na DI (modalidade despacho antecipado) e partindo da premissa que os valores recolhidos a maior permanecem contabilizados nas contas de tributos a restituir até a presente data, aguardando o desfecho da discussão travada neste processo administrativo, não vejo porque negar o direito creditório pleiteado pela Recorrente, em que pese não tenha havido a retificação da DI por descumprimento dos requisitos estabelecidos nas instruções normativas da RFB.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato